



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1304/2025**  
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 6º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**‘Art. 15-C.** Fica instituído, no âmbito da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a figura do “Agente Armazenador”, que será a pessoa jurídica responsável pelo desenvolvimento de sistemas de armazenamento de energia (SAEs), com o objetivo de garantir a estabilidade da rede elétrica, promover a gestão eficiente da oferta de energia e contribuir para o equilíbrio entre a geração e o consumo de eletricidade.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

**I – Sistema de Armazenamento de Energia (SAE):** conjunto de estruturas, equipamentos, dispositivos e tecnologias que utilizam energia elétrica para armazenamento de energia em qualquer meio, para posterior injeção de energia na rede, autoconsumo ou prestação de serviços ao sistema elétrico;

**II – SAE Autônomo:** sistema de armazenamento de energia que opera de forma independente para posterior injeção ou prestação de serviços elétricos; e

**III – SAE Colocalizado:** sistema de armazenamento que absorve potência elétrica integral ou parcialmente de central geradora, de instalações de distribuição ou de transmissão para posterior injeção na rede ou prestação de serviços elétricos, podendo compartilhar infraestrutura física ou elétrica com central



geradora, unidade consumidora, ou instalações de distribuição ou transmissão.

**§ 2º** O Agente Armazenador poderá ser uma concessionária, permissionária ou autorizada do setor elétrico ou entidade especializada em armazenamento de energia.

**§ 3º** O Agente Armazenador poderá atuar de forma integrada ou independente dos agentes de geração, transmissão e distribuição, devendo, entretanto, manter sua operação em conformidade com os requisitos de segurança, eficiência e regulação estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

**§ 4º** A ANEEL deverá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, regulamentar:

I – os critérios técnicos para emissão de outorgas de autorização;

II – as condições de acesso à rede de transmissão e distribuição;

III – as regras aplicáveis à comercialização de energia e à prestação de serviços anciliares;

IV – a definição de encargos e tarifas aplicáveis aos SAEs, nos termos da regulação vigente.' (NR)

**'Art. 15-D.** Os projetos de implantação e ampliação de Sistemas de Armazenamento de Energia – SAE serão considerados elegíveis ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, nos termos da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, mediante habilitação prévia pelo Ministério de Minas e Energia.

**§ 1º** A elegibilidade prevista no caput aplica-se aos projetos que atendam aos critérios estabelecidos pela ANEEL, especialmente no que tange à sua inserção no SIN e à prestação de serviços de flexibilidade ou suporte sistêmico.

**§ 2º** A suspensão tributária prevista no art. 2º da Lei nº 11.488/2007 abrange a Contribuição para o PIS/Pasep e a



Cofins incidentes sobre bens e serviços diretamente relacionados à implantação e operação dos SAEs.' (NR)

**'Art. 15-E.** A incidência de tributos, encargos setoriais e tarifas sobre a energia elétrica associada à operação de Sistemas de Armazenamento de Energia – SAE dar-se-á de forma única e não cumulativa, observadas as seguintes diretrizes:

**§ 1º** A tributação será aplicada sobre a operação de carregamento ou de descarga, conforme opção do Agente Armazenador, vedada a dupla incidência sobre o mesmo ciclo de energia.

**§ 2º** A aplicação das tarifas de uso e fornecimento de energia elétrica no Sistema Elétrico Brasileiro – SEB considerará o ciclo integral de carregamento e descarga de energia, de modo a evitar onerações excessivas, tarifas duplicadas ou distorções locacionais.

**§ 3º** A ANEEL regulamentará, no âmbito de sua competência, os critérios para aplicação das tarifas e encargos setoriais aos SAEs, em conformidade com os princípios da neutralidade tecnológica, eficiência econômica e modicidade tarifária.' (NR)

**'Art. 15-F.** Fica autorizada a emissão de Debêntures Incentivadas, nos termos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para o financiamento de projetos de implantação, expansão, modernização ou operação de Sistemas de Armazenamento de Energia – SAE.

**§ 1º** Os projetos serão habilitados como prioritários pelo Ministério de Minas e Energia, observando critérios de contribuição à confiabilidade sistêmica, segurança energética, modulação de carga ou integração de fontes renováveis.

**§ 2º** Os rendimentos auferidos por pessoas físicas nas debêntures emitidas nos termos deste artigo serão isentos do Imposto sobre a Renda, conforme previsto na Lei nº 12.431/2011.

**§ 3º** Os recursos captados deverão ser aplicados exclusivamente nas atividades de aquisição de equipamentos, desenvolvimento tecnológico, operação, manutenção ou pesquisa e



inovação associadas aos SAEs, conforme regulamento da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e da ANEEL.

**§ 4º** Caberá ao Poder Executivo, por meio do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, estabelecer os atos normativos e procedimentos necessários para a implementação dos dispositivos previstos nesta Lei, em consonância com a política energética nacional.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda visa inserir no contexto da reforma do Setor Elétrico Brasileiro (SEB) regulamentos para inserção de sistemas de armazenamento de energia (SAEs) no Brasil, uma vez que o armazenamento sob a forma de energia é uma das tecnologias-chave para garantir a estabilidade e a confiabilidade da operação da rede elétrica, especialmente diante do crescente uso de fontes renováveis variáveis, como a solar e a eólica.

A figura da pessoa jurídica do Agente Armazenador será responsável pela gestão e operação dos SAEs, sendo um agente fundamental para o mercado de energia no Brasil. A criação do REIDI para SAEs visa incentivar a adoção de tecnologias de armazenamento, reduzindo custos de implementação e atraindo investimentos. A tributação simplificada vai diminuir os custos operacionais e facilitar o desenvolvimento dessa infraestrutura no Brasil. Por fim, a criação de debêntures incentivadas permitirá captar recursos para financiar projetos de armazenamento de energia, estimulando a inovação e o crescimento do setor.

O apoio a essas tecnologias contribuirá para a transição energética do Brasil, promovendo uma matriz elétrica mais limpa, segura e eficiente.

A proposta de emenda à Medida Provisória nº 1300/2025 busca criar um ambiente regulatório e financeiro favorável ao desenvolvimento de **Sistemas de Armazenamento de Energia (SAEs)** no Brasil, com a finalidade



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6694012109>

de enfrentar desafios significativos para o setor elétrico, especialmente em relação à integração com fontes renováveis variáveis, como a solar e a eólica, que desempenham papel crescente na matriz energética nacional.

O armazenamento de energia é uma tecnologia estratégica para resolver problemas associados a cortes ou flutuações na geração de energia elétrica provenientes de fontes renováveis variáveis. A natureza variável e sazonal dessas fontes de geração exige soluções capazes de suavizar os efeitos da inconstância na produção de energia. **Os SAEs permitem o armazenamento de excedentes de energia gerada durante períodos de alta oferta (quando a geração é maior que o consumo)**, para que essa energia possa ser utilizada quando a geração renovável for insuficiente ou estiver indisponível, como em dias nublados, evitando assim cortes abruptos.

Além disso, a instalação de SAEs contribui para a **segurança energética**, proporcionando uma **amortização de picos de demanda**, ao permitir que a energia seja injetada na rede de forma controlada e no momento exato em que há necessidade, o que fortalece a resiliência do sistema elétrico nacional frente a variabilidades climáticas e a falhas temporárias no fornecimento.

Outro ponto de grande relevância é que os **Sistemas de Armazenamento de Energia** desempenham um papel crucial na prestação de **serviços anciliares à rede elétrica**. Esses serviços incluem o **controle de frequência, regulação de tensão, reservas de capacidade e suavização de flutuações**, que são essenciais para garantir a estabilidade, a qualidade e a confiabilidade do sistema elétrico. Os SAEs, ao possibilitarem o controle e a gestão de fluxos de energia em tempo real, permitem uma **integração mais eficiente** das fontes renováveis à rede, reduzindo custos de operação e melhorando a previsibilidade da oferta de eletricidade.

Portanto, a adoção massiva de **tecnologias de armazenamento de energia** se configura como uma das alternativas mais eficazes para **garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica**, especialmente em um cenário de crescente diversificação das fontes geradoras e aumento da penetração de renováveis no Brasil.

A criação do **Agente Armazenador**, da **inclusão dos Sistemas de Armazenamento de Energia no REIDI**, da **tributação simplificada** e da **possibilidade de emissão de Debêntures Incentivadas** não só visa estimular a instalação de infraestrutura de armazenamento, mas também **promover a inovação** no setor, garantindo que o Brasil possa se destacar como líder em tecnologias limpas e sustentáveis. Essas medidas, ao viabilizar a adoção em larga escala dos SAEs, serão fundamentais para a estabilidade e para o **desenvolvimento econômico sustentável** do setor elétrico nacional, alinhando-o com os compromissos climáticos internacionais e com as políticas de transição energética.

Por fim, a **eficiência operacional** gerada pelo armazenamento de energia também tem o potencial de reduzir os custos para consumidores, evitando o uso excessivo de termelétricas a combustíveis fósseis em momentos de escassez de geração renovável, o que resulta em uma **redução das emissões de gases de efeito estufa** e contribui para o alcance das metas de sustentabilidade do Brasil.

Assim, a implementação desta emenda se apresenta como um passo crucial para garantir que o Brasil tenha uma rede elétrica mais **inteligente, segura e adaptável** às exigências da transição energética, criando um ambiente de **inovação tecnológica e de sustentabilidade** para o futuro.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze  
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6694012109>